



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer official quer reativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias

Decreto n.º 19:348— Autoriza o Ministro das Colónias a nomear um funcionário do Ministério das Colónias ou um inspector superior de Fazenda das colónias para exercer as funções de director de Fazenda da colónia de Angola, emquanto o Ministro das Finanças não usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 2.º do decreto n.º 18:613.

Ministério da Instrução Pública

Decreto n.º 19:349— Aprova o regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto.

Rectificação ao decreto n.º 12:155, que reforça várias verbas do orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, destinadas às dotações necessárias para o funcionamento das secções de sciências pedagógicas e do Liceu Normal de Pedro Nunes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:348

Considerando que foram exonerados do exercício dos cargos que em Angola exerciam os funcionários nomeados nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 18:613, de 15 de Julho de 1930, para desempenharem as funções de delegado do Ministério das Finanças e de adjunto do director dos serviços da Fazenda da colónia;

Considerando que as circunstâncias exigem que, emquanto não forem nomeados pelo Ministério das Finanças funcionários que substituam os referidos delegado e seu adjunto, se providencie sobre a direcção dos serviços da Fazenda da colónia;

Considerando mais que os superiores interesses de Angola reclamam que os princípios essenciais do decreto n.º 18:613 se mantenham em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a nomear um funcionário do Ministério das Colónias ou um inspector superior de Fazenda das colónias para exercer as funções de director de Fazenda da colónia de Angola, emquanto o Ministro das Finanças não usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 2.º do decreto n.º 18:613.

Art. 2.º Ao funcionário nomeado nos termos do artigo anterior são conferidas as atribuições seguintes:

a) As atribuições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:613;

b) A de suspender de exercício e vencimento os funcionários de Fazenda de Angola a quem mande instaurar

processo disciplinar em consequência de actos praticados contra os interesses da Fazenda Pública.

Nos relatórios mensais a fazer, nos termos da alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 18:613, será sempre devidamente justificado o uso que desta atribuição tiver sido feito.

Art. 3.º Na vigência dêste decreto não têm efeito os artigos 2.º a 6.º do decreto n.º 18:613, e são modificados o artigo 7.º, tornando-se aplicável a sua doutrina aos funcionários indicados no artigo 1.º do presente decreto, e o artigo 9.º, de modo que das inspecções nelle previstas somente se excluem os actos do director de Fazenda e cuja fiscalização fica pertencendo ao Ministro das Colónias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:349

Atendendo ao disposto no artigo 54.º do decreto com força de lei n.º 18:477, de 17 de Junho de 1930;

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto e o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro das disciplinas da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto é constituído do modo seguinte:

1.ª SECÇÃO

Ciências matemáticas

1.º GRUPO

Análise e geometria

Curso de matemáticas gerais.

1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.

3.ª cadeira — Análise superior.

4.ª cadeira — Geometria descritiva e estereotomia.

Curso de geometria superior.

Curso de complementos de álgebra e geometria analítica.

Curso de geometria projectiva.

2.º GRUPO

Mecânica e astronomia

5.ª cadeira — Cálculo das probabilidades.

6.ª cadeira — Mecânica racional.

7.ª cadeira — Astronomia.

8.ª cadeira — Mecânica celeste.

9.ª cadeira — Física matemática.

Curso de geodesia.

Curso de topografia.

Curso de aperfeiçoamento de astronomia.

2.ª SECÇÃO

Ciências físico-químicas

1.º GRUPO

Física

Curso geral de física.

10.ª cadeira — Física dos sólidos e fluidos.

11.ª cadeira — Acústica, óptica e calor.

12.ª cadeira — Electricidade.

Curso de termodinâmica.

Curso de física preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

2.º GRUPO

Química

Curso geral de química.

13.ª cadeira — Química inorgânica.

14.ª cadeira — Química orgânica.

Curso de análise química (1.ª e 2.ª partes).

15.ª cadeira — Química física.

Curso de química preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

Noções gerais de química-física.

3.ª SECÇÃO

Ciências histórico-naturais

1.º GRUPO

Mineralogia e geologia

Curso geral de mineralogia e geologia.

16.ª cadeira — Mineralogia e petrologia.

Curso de cristalografia.

17.ª cadeira — Geologia.

Curso de paleontologia.

18.ª cadeira — Geografia física e física do globo.

2.º GRUPO

Botânica

Curso geral de botânica.

19.ª cadeira — Morfologia e fisiologia vegetais.

20.ª cadeira — Botânica sistemática.

Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.

21.ª cadeira — Biologia (comum ao 3.º grupo).

Curso de botânica preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

3.º GRUPO

Zoologia e antropologia

Curso geral de zoologia.

22.ª cadeira — Anatomia e fisiologia comparadas.

23.ª cadeira — Zoologia sistemática.

Curso de ecologia animal e zoogeografia.

24.ª cadeira — Biologia (comum ao 2.º grupo).

25.ª cadeira — Antropologia.

Curso de zoologia preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

Cadeiras e cursos anexos

Desenho rigoroso.

Desenho de máquinas.

Desenho aplicado às ciências biológicas.

Curso de desenho topográfico e cartográfico.

Curso de geografia matemática.

§ único. Todas as cadeiras e cursos referidos no corpo deste artigo serão anuais, com excepção dos cursos de geometria superior, complementos de álgebra e geometria analítica, geometria projectiva, geodesia, termodinâmica, noções gerais de química-física, cristalografia, paleontologia, ecologia vegetal e fitogeografia, ecologia animal e zoogeografia, desenho topográfico e cartográfico e geografia matemática, que são semestrais. O tempo de duração dos cursos de zoologia (F. Q. N.) e de botânica (F. Q. N.) será estabelecido por acordo entre as Faculdades de Medicina e de Ciências.

Art. 2.º Os cursos professados nas Faculdades de Ciências dão direito a:

a) Obtenção do grau de licenciado em ciências matemáticas, físico-químicas, geológicas ou biológicas;

b) Obtenção do título de engenheiro geógrafo;

c) Obtenção dos diplomas a que se refere o artigo 5.º deste regulamento;

d) Admissão na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, nas Faculdades de Medicina, na Escola Militar, na Escola Naval e em todas as escolas e institutos de ensino profissional ou especial cujas leis orgânicas o determinem.

Art. 3.º O plano aconselhado para as diversas licenciaturas é o seguinte:

Licenciatura em ciências matemáticas

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.

Complementos de álgebra e geometria analítica (2.º semestre).

Geometria projectiva (1.º semestre).
Curso geral de física.
Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.
Análise superior.
Cálculo das probabilidades.
Astronomia.

4.º ano

Mecânica celeste.
Geometria superior (2.º semestre).
Física matemática.
Geodesia (1.º semestre).
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em ciências físico-químicas

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química inorgânica.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Cristalografia (2.º semestre).
Desenho de máquinas.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos.
Química orgânica.
Análise química (1.ª parte).

3.º ano

Cálculo das probabilidades.
Mecânica racional.
Acústica, óptica e calor.
Análise química (2.ª parte).

4.º ano

Termodinâmica.
Electricidade.
Química-física.
Geografia física e física do globo.

Licenciatura em ciências geológicas

1.º ano

Matemáticas gerais.
Química inorgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às ciências biológicas.

2.º ano

Curso geral de física.
Análise química (1.ª parte).
Cristalografia.
Curso geral de zoologia.

3.º ano

Análise química (2.ª parte).
Mineralogia e petrologia.
Paleontologia.
Topografia.

4.º ano

Geologia.
Geografia física e física do globo.
Antropologia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em ciências biológicas

1.º ano

Matemáticas gerais.
Química orgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às ciências biológicas.

2.º ano

Física (F. Q. N:).
Noções gerais de química física (1.º semestre).
Morfologia e fisiologia vegetais.
Curso geral de zoologia.

3.º ano

Paleontologia.
Botânica sistemática.
Anatomia e fisiologia comparadas.
Curso geral de mineralogia e geologia.

4.º ano

Zoologia sistemática.
Antropologia.
Ecologia vegetal e fitogeografia (2.º semestre).
Ecologia animal e zoogeografia (1.º semestre).
Biologia.

§ 1.º Além das sessões de trabalhos práticos correspondentes aos cursos teóricos dos 3.º e 4.º anos das licenciaturas em ciências físico-químicas, geológicas e biológicas, os alunos respectivos são obrigados a uma permanência, durante aqueles dois anos de curso, num dos laboratórios dos grupos correspondentes, por um tempo mínimo de doze horas semanais, sendo essa permanência certificada e informada pelo director do laboratório e sendo indispensável para obtenção do grau de licenciado que essa informação seja favorável.

§ 2.º As disciplinas compreendidas em cada licenciatura devem ser frequentadas no tempo mínimo de quatro anos, sendo esta condição indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciados.

§ 3.º Os diplomados por escolas superiores nacionais ou estrangeiras em que se professem as mesmas ciências ou outras afins poderão também licenciar-se desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a frequência e exame das cadeiras ou cursos que o conselho da Faculdade fixar e bem assim os estágios laboratoriais que se julgarem necessários.

Art. 4.º As disciplinas necessárias para a obtenção do curso de engenheiro geógrafo são:

1.º, 2.º e 3.º anos

As mesmas da licenciatura em ciências matemáticas.

4.º ano

Mecânica celeste.
Física matemática.
Geodesia.
Curso geral de mineralogia e geologia.

5.º ano

Geologia.
Geografia física e física do globo.
Topografia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.
Desenho topográfico e cartográfico.

§ 1.º Além das sessões de trabalhos práticos correspondentes aos cursos teóricos do 5.º ano do curso de engenheiro geógrafo, os alunos respectivos são obrigados a trabalhos de observatório e de campo, durante aquele

ano do curso, por um tempo mínimo de doze horas semanais, sendo esses trabalhos certificados e informados pelos professores de astronomia, geodesia e topografia e sendo indispensável, para a obtenção do título de doutor, que essas informações sejam favoráveis.

§ 2.º O título de engenheiro geógrafo é inerente à aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro deste curso, acompanhada da informação a que se refere o § 1.º

Art. 5.º A Faculdade pode propor ao Governo sempre que as circunstâncias o aconselhem, e com a aprovação do Senado Universitário, a criação de cursos especiais e de aperfeiçoamento, de que fornecerá os respectivos diplomas.

Art. 6.º Os cursos preparatórios para admissão na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto são:

Engenharia civil, mecânica e electrotécnica

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de física.

Análise química (1.ª parte).

Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.

Electricidade.

Termodinâmica.

Curso geral de mineralogia e geologia.

Desenho topográfico e cartográfico.

Engenharia de minas

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de física.

Mineralogia e petrologia.

Cristalografia.

Análise química (1.ª parte).

Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.

Electricidade.

Termodinâmica.

Geologia.

Paleontologia.

Desenho topográfico.

Engenharia químico-industrial

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Química inorgânica.

Análise química (1.ª parte).

Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de física.

Química orgânica.

Análise química (2.ª parte).

Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.

Termodinâmica.

Electricidade.

Química-física.

Curso geral de mineralogia e geologia.

§ único. Para os alunos do curso complementar de engenharia de que trata o decreto n.º 15:336 o quadro das disciplinas preparatórias é o que consta do respectivo regulamento, aprovado pelo mesmo decreto.

Art. 7.º O curso preparatório para admissão nas Faculdades de Medicina é feito no tempo mínimo de um ano e consta das seguintes disciplinas:

Curso de física (F. Q. N.).

Curso de química (F. Q. N.).

Curso de botânica (F. Q. N.).

Curso de zoologia (F. Q. N.).

§ 1.º A Faculdade de Ciências do Porto acordará com as Faculdades de Medicina quanto à duração dos cursos de zoologia e botânica e à orientação dos programas de todos os cursos a que se refere este artigo.

§ 2.º Os exames destas disciplinas serão feitos separadamente, constando de prova prática e prova teórica, e poderão ser presididos por um professor da Faculdade de Medicina do Porto, nomeado pelo conselho escolar da mesma Faculdade, a convite da Faculdade de Ciências.

Art. 8.º O curso preparatório para admissão na Escola Naval consta das seguintes disciplinas:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Curso geral de física.

Desenho rigoroso.

Art. 9.º Os cursos preparatórios para admissão na Escola Militar constam das seguintes disciplinas:

A) Para os cursos de cavalaria e infantaria:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Curso geral de física.

Desenho rigoroso.

B) Para o curso de artilharia:

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de física.

Desenho de máquinas.

C) Para o curso de engenharia militar:

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de física.

Análise química (1.ª parte).

Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.

Curso de termodinâmica.

Curso geral de mineralogia e geologia.

Economia política.

§ único (transitório). Até o concurso de admissão de 1933, inclusive, poderão os candidatos à matrícula no curso de engenharia militar e no curso complementar de artilharia instruir os seus requerimentos com as certidões de aprovação nas disciplinas, professadas em qualquer das Universidades, que eram exigidas pelo decreto n.º 12:704, com as rectificações do decreto n.º 13:657, de 25 de Outubro de 1926.

Art. 10.º Além dos cursos oficiais, poderá o conselho da Faculdade autorizar a abertura de cursos facultativos ou livres, cursos complementares ou de aperfeiçoamento e cursos de repetição, sendo estes últimos abertos só a requerimento dos alunos. O produto total das propinas de inscrição em todos estes cursos caberá aos respectivos professores.

CAPÍTULO II

Do conselho escolar

Art. 11.º O governo da Faculdade é autónomo dentro da Universidade e pertence ao conselho escolar e ao director, nos termos d'este regulamento.

Art. 12.º O conselho escolar é constituído pelos respectivos professores catedráticos e presidido pelo director, ou, na sua falta, pelo professor mais antigo presente, tendo por secretário o secretário da Faculdade, ou, na sua falta, o professor mais moderno presente.

§ 1.º Não fazem parte do conselho escolar os professores das cadeiras ou cursos anexos, a não ser que tenham já sido catedráticos de cadeiras não anexas e ressaltando os direitos adquiridos pelo actual professor de desenho.

§ 2.º Os professores das cadeiras ou cursos anexos, bem como os professores auxiliares ou contratados, deverão comparecer às reuniões do conselho quando sejam expressamente convocados pelo director.

Art. 13.º O conselho escolar reúne ordinariamente no princípio de cada mês do ano escolar e no último dia útil de Julho; e extraordinariamente por convocação do director ou sempre que, pelo menos, dois dos seus membros o requeiram por escrito ao director, com a indicação do assunto a tratar.

Art. 14.º Salvo caso de manifesta urgência, a convocação do conselho é feita com três dias de antecedência, indicando-se nos avisos convocatórios os assuntos a tratar.

Art. 15.º A sessão será aberta à hora designada se estiver presente a maioria dos vogais do conselho em exercício; no caso contrário, haverá espera de um quarto de hora, findo o qual a sessão será adiada se ainda não estiver presente a maioria.

Art. 16.º Aberta a sessão, é lida, posta em discussão

e votada a acta da sessão anterior. Sendo aprovada, será assinada pelo director e pelo secretário.

§ 1.º Não estando redigida ou aprovada a acta da sessão anterior, a sessão poderá excepcionalmente prosseguir, havendo concordância de três quartos dos membros do conselho presentes.

§ 2.º Depois da votação da acta da sessão anterior, seguir-se há a seguinte ordem de trabalho:

a) O director dará conhecimento ao conselho das deliberações ou ocorrências principais posteriores à última sessão que sejam de interesse para a Faculdade o que ficarão consignadas na acta;

b) O secretário lerá o expediente, que instruirá oralmente ou por escrito, sobre o qual o conselho se pronunciará quando a isso seja convidado pelo presidente, podendo em seguida qualquer pessoa pedir a palavra antes da ordem do dia;

c) Serão tratados sucessivamente os assuntos dados para ordem do dia. Esgotada esta, ou suspensa em casos de urgência, pode o conselho versar quaisquer outros assuntos da sua competência.

§ 3.º Da acta constarão obrigatoriamente todas as deliberações do conselho e as declarações ou justificações de voto dos seus vogais, quando as votações não sejam por escrutínio secreto, bem como as moções, propostas e requerimentos apresentados durante a sessão. Se alguma moção, proposta ou requerimento for considerado impróprio pelo director, poderá este recusar a sua admissão, ficando ao apresentante o direito de reclamar superiormente.

§ 4.º A acta é secreta e dela só podem tirar-se certidões depois de autorização expressa do conselho ou despacho ministerial.

Art. 17.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo-se em atenção os casos especiais estipulados na lei; nos casos em que a lei não determinar expressamente que a votação seja por escrutínio secreto, este tornar-se há obrigatório desde que seja requerido por algum dos membros do conselho.

§ único. As deliberações do conselho poderão tornar-se effectivas antes de aprovada a acta da sessão em que elas foram tomadas, salvo quando qualquer dos seus membros requeira o contrário.

Art. 18.º É obrigatória a comparencia dos professores às sessões do conselho, preferindo este serviço a qualquer serviço lectivo à mesma hora e ficando dispensados de outros que nesse dia tenham a hora diferente.

Art. 19.º Das deliberações do conselho será dado conhecimento aos interessados, applicando-se esta disposição também aos professores da Faculdade que não tenham assistido à sessão, mas só quando as deliberações tomadas lhes digam directamente respeito.

Art. 20.º O conselho escolar tem atribuições pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber:

A) Atribuições pedagógicas:

1.º Promover tudo o que concorra para o progresso do ensino dentro da Faculdade;

2.º Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade e a concessão do título de instituto de investigação científica;

3.º Deliberar sobre desdobramento de cursos teóricos e práticos, contanto que os desdobramentos possam ser retribuídos pelas verbas consignadas na tabela orçamental e desde que o número de alunos em cada turma seja superior a cinquenta para os cursos teóricos e a vinte e cinco para os cursos práticos, de acordo com os regulamentos especiais;

4.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, estes últimos quando a requerimento dos alunos, que

pagarão propinas especiais fixadas pelo conselho e com aceitação do professor;

5.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais sobre matérias do quadro ou afins, regidos por professores catedráticos, auxiliares, livres ou contratados, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

6.º Propor ao Senado a criação de escolas de aplicação;

7.º Aprovar, publicar e rever os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, os quais devem ser presentes à última reunião do conselho, em cada ano escolar, por todos os professores;

8.º Aprovar o horário geral que deve vigorar em cada ano lectivo, devendo a aprovação do referido horário ser feita no conselho final de Julho;

9.º Fazer a distribuição dos serviços docentes pelos professores catedráticos, auxiliares, livres ou contratados;

10.º Apreciar o relatório que deverá ser enviado ao Senado no fim de cada ano escolar acerca da actividade e das necessidades da Faculdade;

11.º Resolver as dúvidas sobre assuntos de inscrição de alunos e exames e sobre métodos e sistemas de ensino, dentro dos limites fixados no presente regulamento e mais legislação aplicável;

12.º Introduzir no plano aconselhado para os diversos cursos as alterações que a experiência sugerir, para começarem vigorando no ano lectivo seguinte;

13.º Elaborar e propor ao Governo as modificações que a experiência aconselhar no presente regulamento;

14.º Aprovar os regulamentos dos institutos, laboratórios e mais estabelecimentos ou serviços da Faculdade, sob propostas dos respectivos directores;

15.º Eleger o director, o secretário, o delegado ao Senado, o bibliotecário, os directores de laboratórios, institutos e observatórios cuja direcção não seja por sua natureza adstrita a qualquer das cadeiras ou cursos.

B) Atribuições administrativas:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade ou escola respectiva, velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edificios, terrenos e material;

2.º Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3.º Apresentar ao Senado o projecto de orçamento e a conta de gerência;

4.º Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos experimentais, de investigação, análise ou consulta nos laboratórios, institutos, observatórios e museus e os direitos de biblioteca.

C) Atribuições disciplinares:

1.º Constituir-se em conselho disciplinar e impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina as penas de:

a) Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade;

b) Repreensão dada perante o conselho da Faculdade;

c) Exclusão da frequência por período não superior a um ano.

2.º Propor ao Senado as penas de:

a) Exclusão de frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

b) Expulsão da Universidade, temporária ou definitiva;

c) Expulsão definitiva das Universidades portuguesas.

Quando a pena imposta seja a de exclusão de frequência ou de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do conselho escolar respectivo.

As penas disciplinares são independentes de qualquer

acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido cair debaixo da sua alçada. A pena de exclusão ou a de expulsão não pode impor-se sem audiência prévia do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

3.º Constituir-se em conselho disciplinar quando um funcionário do quadro da Faculdade ou escola, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, cometer alguma infracção de disciplina que por ele deva ser julgada.

§ único. O conselho poderá delegar, por sua deliberação expressa e nos limites da lei, algumas das suas atribuições constantes do corpo deste artigo em comissões especiais suas delegadas: pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 21.º As secções da Faculdade poderão reunir e funcionar independentemente umas das outras, para estudo de assuntos que só a essas secções digam respeito, sob a direcção de um presidente, por cada uma delas escolhido. Dessas reuniões serão lavradas actas em livro especial, por um professor da secção escolhido para secretário.

CAPÍTULO III

Das comissões pedagógica, administrativa e disciplinar

Art. 22.º As comissões pedagógica, administrativa e disciplinar, a que se refere o § único do artigo 20.º, serão constituídas, cada uma, pelo director e pelo secretário da Faculdade, que servirão respectivamente de presidente e secretário, e pelos vogais eleitos pelo conselho, até o número de três, na sua última sessão de cada ano escolar.

§ único. Quando se não proceder a esta eleição, considerar-se hão reconduzidas as comissões para o ano escolar seguinte.

Art. 23.º A comissão pedagógica, além do mais que lhe possa ser atribuído, nos termos do § único do artigo 20.º, compete:

1.º Deliberar sobre a matéria do n.º 11.º das atribuições pedagógicas a que se refere o artigo 20.º;

2.º Dar parecer sobre a matéria dos n.ºs 1.º a 9.º e 12.º a 14.º das atribuições pedagógicas a que se refere o artigo 20.º;

3.º Elaborar o projecto de horário, para apresentar ao conselho na última sessão de Julho;

4.º Coligir e coordenar os programas das diferentes cadeiras ou cursos, para apresentar ao conselho na última sessão de Julho.

Art. 24.º A comissão administrativa, além do mais que lhe possa ser atribuído nos termos do § único do artigo 20.º, compete:

1.º Organizar o projecto de orçamento para o ano económico seguinte, o qual deve ser apresentado ao conselho, para discussão e aprovação, na sua primeira sessão de Novembro;

2.º Apresentar ao conselho, na primeira sessão de cada ano lectivo, a conta corrente do ano económico findo e informá-lo de tudo quanto julgar de interesse para a Faculdade, relativamente à sua administração financeira e dos seus estabelecimentos ou anexos, para o que poderá examinar a sua respectiva escrituração;

3.º Dar parecer sobre a matéria dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º das atribuições administrativas a que se refere o artigo 20.º, sobre a matéria dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º das atribuições pedagógicas a que se refere o dito artigo, no que interessa a verbas disponíveis ou propinas ou indemnizações a fixar, e em geral sobre os assuntos concernentes à administração da Faculdade sobre que o conselho tenha de se pronunciar.

Art. 25.º À comissão disciplinar compete dar parecer

sobre a matéria dos números relativos a atribuições disciplinares do conselho da Faculdade exaradas no artigo 20.º

CAPÍTULO IV

Do director, do secretário e do delegado ao Senado

Art. 26.º O director representa a Faculdade e poderá excepcionalmente, em casos de urgência ou quando não seja possível reunir o conselho, resolver como melhor entender, em matéria normalmente da competência do referido conselho, devendo porém em tal caso convocar uma reunião no mais breve prazo, a fim de submeter o assunto à apreciação da Faculdade e dar conta das resoluções tomadas.

Art. 27.º O director é o representante do reitor perante a Faculdade, competindo-lhe, além do disposto no artigo anterior:

1.º Comunicar ao conselho as resoluções do Governo, do reitor e do Senado, bem como, a quem competir, as resoluções do conselho, fazendo-as executar;

2.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

3.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro assalariado da Faculdade;

4.º Presidir ao conselho escolar;

5.º Organizar, em relação ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado do ensino, a vida da Faculdade e as suas necessidades mais urgentes. Este relatório será presente ao conselho escolar na última sessão de Julho e enviado ao reitor até 10 de Agosto imediato;

6.º Nomear ou demitir, precedendo autorização do conselho, o pessoal assalariado da Faculdade e bem assim dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, sob propostas dos respectivos directores;

7.º Propor ao Governo, precedendo autorização do conselho, nos termos da legislação vigente, a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade e bem assim dos estabelecimentos a ela anexos, sob proposta dos directores dos respectivos serviços;

8.º A direcção do expediente da Faculdade, assinando toda a correspondência, a qual lhe será apresentada pelo secretário;

9.º Anunciar, por meio de editais, com dez dias, pelo menos, de antecedência, os dias, horas e locais em que se hão-de fazer no mês de Novembro de cada ano, por escrutínio secreto, as eleições dos três representantes à assembleia geral da Universidade, sendo um dos professores auxiliares, outro dos assistentes e outro dos estudantes da Faculdade, e presidir a estas eleições.

Art. 28.º O director é substituído nos seus impedimentos pelo professor catedrático mais antigo em exercício e, no caso de impedimento justificado deste, pelo imediato em antiguidade, e assim por diante.

Art. 29.º O secretário da Faculdade tem a seu cargo, além de outras atribuições que lhe sejam expressamente conferidas pelo presente regulamento e pela legislação em vigor, as seguintes:

1.º A redacção, a transcrição das actas do conselho no livro respectivo e a guarda dos livros das actas das sessões do conselho e das comissões pedagógica, administrativa e disciplinar;

2.º A responsabilidade da redacção dos editais e da correspondência, que apresentará ao director para assinar e a que fará dar o devido destino;

3.º A inspecção e fiscalização dos livros da secretaria da Faculdade;

4.º A organização dos elementos que devem figurar

no *Anuário* da Faculdade, cuja publicação dirigirá segundo a orientação estabelecida pelo director;

5.º A superintendência directa em todos os serviços de secretaria da Faculdade;

6.º A assinatura das certidões requeridas à Faculdade.

Art. 30.º O secretário da Faculdade é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais moderno em exercício.

Art. 31.º O director e o secretário da Faculdade são eleitos por escrutínio secreto entre os professores que fazem parte do conselho, respectivamente por três e dois anos, podendo o director ser eleito por mais um triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista tríplice dos mais votados para o cargo de director e em lista dúplice para o de secretário, não havendo em ambos os casos indicação do número de votos.

§ 1.º As eleições do director e secretário realizar-se hão normalmente na segunda quinzena de Julho, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em exercício, convocados expressamente, pelo menos, com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 2.º Para a organização das listas a enviar ao Governo realizar-se hão as votações com listas uninominais. Quando o resultado da primeira eleição não permitir a imediata formação duma lista tríplice, seguir-se hão uma ou mais votações para completar o resultado apurado na primeira.

§ 3.º O cargo de director da Faculdade é incompatível com o de reitor, vice-reitor, bibliotecário e secretário, bem como com o de director de outra Faculdade.

§ 4.º A aceitação dos lugares de director e secretário é obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício, com excepção dos casos de incompatibilidade a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 32.º Ao delegado da Faculdade ao Senado compete pugnar, naquele corpo académico, pelos interesses da Faculdade, de harmonia com os votos do conselho escolar.

§ único. O delegado da Faculdade ao Senado é eleito pelo conselho escolar por um período de três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio.

CAPÍTULO V

Da autonomia da Faculdade

Art. 33.º A Faculdade de Ciências da Universidade do Porto é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens e para administrar as dotações que receber do Estado, nos termos consignados na respectiva tabela orçamental.

Art. 34.º É reconhecida à Faculdade de Ciências do Porto a posse do edificio em que actualmente se encontra, devendo a Faculdade ceder, de acôrdo com o Senado, dependências para a instalação da reitoria, secretaria geral e tesouraria da Universidade. Igualmente é reconhecida à Faculdade a posse do edificio onde se encontra instalado o Observatório da Serra do Pilar e terrenos anexos, a Estação de Zoologia Marítima da Foz do Douro e o terreno do Monte Pedral destinado à construção de um observatório, e de qualquer outro edificio que, pelo Estado, por doação ou por compra, tenha sido ou venha a ser-lhe cedido.

Art. 35.º Os edificios e terrenos do Estado na posse ou usufruto da Faculdade não podem, como bens do património nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública.

Art. 36.º Pertencem à Faculdade os bens mobiliários

destinados aos seus serviços privativos. Nenhum pode ser vendido ou trocado, mesmo entre estabelecimentos pertencentes à Universidade, sem expressa autorização do Senado.

Art. 37.º A Faculdade pode adquirir por título gratuito quaisquer bens, tornando-se necessária autorização do Governo apenas para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino.

Art. 38.º Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários que não sejam por esta julgados necessários para os seus serviços, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre ne averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 39.º A Faculdade poderá propor ao Senado e este poderá tomar a iniciativa da compra dos bens imóveis que sejam necessários para serviços do ensino ou de administração, proposta que será submetida à apreciação do Governo.

Art. 40.º A aquisição de bens a título gratuito pela Faculdade é sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 41.º São receitas da Faculdade e dos seus estabelecimentos anexos:

1.º As dotações anualmente descritas no orçamento de despesa do Ministério da Instrução Pública;

2.º As doações e os subsídios obtidos de pessoas colectivas ou singulares.

Art. 42.º O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, será destinado aos respectivos professores, que por esses cursos não receberão retribuição do Estado. A Faculdade receberá uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, como indemnização pelo material utilizado.

Art. 43.º Os laboratórios, observatórios e institutos da Faculdade poderão executar trabalhos para o público, cobrando por esses trabalhos os preços constantes de tabelas propostas pelo conselho e aprovadas pelo Governo.

§ 1.º Em relação a cada tabela o conselho da Faculdade proporá também as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos respectivos trabalhos.

§ 2.º O conselho escolar, sob proposta dos directores dos laboratórios, observatórios ou institutos, poderá excepcionalmente conceder redução de preços e até gratuidade desses serviços quando eles se destinem a indigentes, corporações de assistência e de beneficência ou ainda por outros motivos justificados.

§ 3.º A Faculdade regulamentará estes serviços de forma a harmonizar os interesses do ensino e do público.

Art. 44.º As importâncias cobradas nos termos do artigo anterior, deduzida a parte pertencente aos encarregados dos trabalhos, que ficará em poder dos institutos, laboratórios e observatórios para ter a devida aplicação, serão no fim de cada mês entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de se escripturarem nas contas públicas como receita do Estado.

§ 1.º Os duplicados das guias de entrega no Banco de Portugal serão enviados pela Faculdade, até o dia 6 do mês seguinte àquele a que respeitarem, à secretaria geral da Universidade, a qual os remeterá, até o dia 10 imediato, à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública.

§ 2.º A parte da receita atribuída ao pessoal encarregado dos trabalhos fica apenas sujeita ao pagamento do imposto do selo.

Art. 45.º No orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública serão inscritas as importâncias consideradas necessárias à substituição dos materiais utilizados, não podendo porém as respectivas requisições de fundos exceder as receitas arrecadadas.

Art. 46.º São receitas do Estado quaisquer rendimen-

tos resultantes da venda de produtos de cultura ou da prestação de serviços de sua especial actividade, salvo o disposto nos artigos anteriores e nas leis e regulamentos especiais.

Art. 47.º A liquidação e pagamentos dos diferentes encargos da Faculdade, bem como dos estabelecimentos anexos, far-se há nos termos fixados nas leis de contabilidade pública.

CAPÍTULO VI

Do regime de estudos

Art. 48.º São considerados alunos da Faculdade todos os que, depois de matriculados na Universidade, estejam inscritos numa ou mais disciplinas do quadro de estudos da Faculdade.

§ único. Além dos alunos ordinários, inscritos nas licenciaturas ou nos cursos preparatórios para outras Faculdades ou escolas, poderá haver alunos extraordinários que desejem efectuar estudos determinados sobre disciplinas isoladas e frequentar cursos de aperfeiçoamento e investigação. Estes alunos pagarão propinas especiais fixadas pelo conselho da Faculdade, não serão submetidos a exame, mas poderão requerer ao director certificados da duração e qualidades demonstradas durante o estágio nos estabelecimentos da Faculdade onde trabalharam.

Art. 49.º Além das propinas de inscrição, os alunos satisfarão indemnizações de trabalhos práticos em todas as disciplinas em que os haja, bem como os direitos de biblioteca.

§ único. São dispensados do pagamento de propinas de inscrição, indemnizações de laboratório e direitos de biblioteca os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas de estudo universitárias, os filhos dos mutilados da Guerra e os combatentes da Grande Guerra.

Art. 50.º Para a inscrição na Faculdade de Ciências requere-se a aprovação no exame do curso complementar de ciências dos liceus, comprovado pelo respectivo diploma, ou a aprovação num exame de admissão que será regulamentado em diploma especial.

Art. 51.º As inscrições devem ser requeridas ao reitor. Os requerimentos serão entregues na secretaria da Faculdade dentro dos prazos improrrogáveis que constarem do edital da reitoria e estando sujeitos ao pagamento de propinas, que constituem receita geral do Estado.

§ único. Quando o termo da inscrição for assinado por procurador, é indispensável para a validade da inscrição que seja ratificado pessoalmente pelo aluno dentro do prazo de quinze dias após a abertura legal das aulas.

Art. 52.º Os alunos que façam exames em Outubro deverão inscrever-se no prazo de três dias depois do último exame.

Art. 53.º As inscrições nas diversas disciplinas da Faculdade ficam subordinadas às seguintes precedências:

A inscrição em:	Depende de aprovação em:
Cálculo infinitesimal.	Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Curso de complementos de álgebra e geometria analítica.	Idem.
Curso de geometria projectiva.	Idem.
Análise superior.	Cálculo infinitesimal.
Cálculo das probabilidades.	Idem.
Mecânica racional.	Idem.
Astronomia.	Idem.
Mecânica celeste.	Mecânica racional e astronomia.

Curso de geometria superior.	Análise superior.
Física matemática.	Análise superior e mecânica racional.
Curso de geodesia.	Cálculo das probabilidades e astronomia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.	Astronomia.
Física dos sólidos e fluidos.	Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Acústica, óptica e calor.	Cálculo infinitesimal e física dos sólidos e fluidos.
Electricidade.	Idem.
Termodinâmica.	Cálculo infinitesimal e curso geral de física ou acústica, óptica e calor.
Curso de análise química (1. ^a parte).	Curso geral de química ou química inorgânica.
Curso de análise química (2. ^a parte).	Curso de análise química (1. ^a parte).
Química-física.	Cálculo infinitesimal, química inorgânica, química orgânica e curso de análise química (2. ^a parte).
Mineralogia-petrologia.	Curso de cristalografia.
Geografia física e física do globo.	Curso geral de física ou física dos sólidos e fluidos e acústica, óptica e calor.
Geologia.	Curso geral de mineralogia e geologia ou mineralogia e petrologia.
Morfologia e fisiologia vegetais.	Química orgânica e curso geral de botânica.
Botânica sistemática.	Morfologia e fisiologia vegetais.
Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.	Curso geral de mineralogia e geologia e botânica sistemática.
Anatomia e fisiologia comparadas.	Curso geral de zoologia.
Curso de ecologia animal e zoogeografia.	Curso geral de mineralogia e geologia e curso geral de zoologia.
Biologia.	Matemáticas gerais, curso geral de botânica, curso geral de zoologia e noções gerais de química física.
Antropologia.	Matemáticas gerais e curso geral de zoologia.

Art. 54.º A nenhum aluno poderá ser permitida a matrícula no mesmo ano em mais de cinco cadeiras ou cursos, não incluindo porém nesse número as cadeiras de desenho. Este número poderá elevar-se a seis quando duas das cadeiras ou cursos forem semestrais.

Art. 55.º A secretaria da Faculdade no princípio de cada ano lectivo enviará a cada professor listas com os nomes dos alunos inscritos em cada disciplina.

Art. 56.º As transferências de alunos entre a Faculdade e as outras Faculdades congêneres do País só podem fazer-se até 31 de Dezembro de cada ano lectivo e exclusivamente para efeito de frequência, salvo casos de força maior reconhecida pelos reitores das respectivas Universidades.

§ 1.º É proibida a transferência para efeitos de exame.

§ 2.º Os alunos transferidos sujeitar-se hão aos programas e à organização em vigor na Faculdade para onde requereram a transferência.

§ 3.º A admissão em outra Universidade exige o pagamento de nova propina de matrícula.

Art. 57.º A Faculdade abre no dia 1 de Outubro e fecha no dia 31 de Julho, o que constitui o ano escolar. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, podendo este termo ser antecipado até vinte dias quando o conselho por necessidade de serviço assim o entenda.

§ 1.º O ano lectivo é dividido, para efeito da regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até o dia último de Fevereiro; e o de verão, que começa em 1 de Março e termina dentro do período que vai de 31 de Maio a 20 de Junho.

§ 2.º As férias serão: de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata) e de dezasseis dias pela Páscoa (a começar na véspera do domingo de Ramos).

Art. 58.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em lições de demonstração experimental, trabalhos práticos (manipulações, trabalhos gráficos, resolução de problemas) e excursões científicas.

§ 1.º O número de lições magistrais por semana será fixado pelo conselho, consoante a duração das cadeiras e cursos, não podendo porém ser inferior a duas lições de uma hora.

§ 2.º O conselho da Faculdade fixará, sob proposta dos professores respectivos, o número das sessões de trabalhos práticos em cada disciplina, não podendo para os alunos do 3.º e 4.º ano das licenciaturas haver mais do que uma sessão por semana nas disciplinas que não são objecto do estágio laboratorial estabelecido no plano de estudos.

§ 3.º Os cursos de desenho serão professados em três lições semanais, de uma hora e meia cada uma.

Art. 59.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas.

§ único. Quando por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes se não realizarem as lições, os programas, publicamente afixados, das lições que não puderam efectuar-se consideram-se matéria dada e farão parte dos assuntos dos exames respectivos.

Art. 60.º O ensino prático, sob a direcção dos professores das respectivas disciplinas, é obrigatório para todos os alunos e poderá revestir as seguintes formas:

- a) Resolução de problemas sobre a matéria das cadeiras ou cursos;
- b) Experiências e trabalhos de laboratório;
- c) Trabalhos nos museus e observatórios;
- d) Visitas e excursões científicas.

§ único. Os alunos poderão ser interrogados pelos professores e assistentes, durante a execução dos trabalhos indicados nas alíneas deste artigo, sobre os assuntos dos referidos trabalhos.

Art. 61.º A regência dos cursos práticos pode ser assumida pelo professor respectivo ou pelo professor auxiliar do grupo, auxiliados pelo assistente ou assistentes a quem tenham sido distribuídas as diversas turmas de alunos.

Art. 62.º A classificação dos trabalhos práticos é feita pelos professores das disciplinas, ouvidos os professores auxiliares quando tenham sido encarregados da regência e os assistentes que tenham acompanhado os alunos, e de harmonia com a índole dos cursos.

§ 1.º Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado será desde logo anulada a inscrição.

§ 2.º A informação será traduzida em valores, de 0 a 20, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não tenham comparecido a dois terços, pelo menos,

do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 63.º A apreciação do aproveitamento dos alunos é obtida pela informação dos trabalhos práticos, por exames de frequência e por exames finais.

Art. 64.º Os exames de frequência, cuja forma será estabelecida pelos professores das disciplinas, segundo a natureza destas, e fixada nos regulamentos privativos dos diversos serviços da Faculdade, serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, não sendo admitido a exame final o aluno que não tiver feito todas as provas e obtido pelo menos a classificação média de 10 valores nesses exames.

§ 1.º Os exames de frequência deverão ser anunciados pelo professor com oito dias de antecedência pelo menos.

§ 2.º Os exames de frequência versarão sempre assuntos expostos nos cursos teóricos ou com eles directamente relacionados.

§ 3.º Perde a inscrição o aluno que, sem motivo justificado perante o professor respectivo, faltar a qualquer exame de frequência.

§ 4.º No caso de falta por motivo considerado justificado pelo professor respectivo, será o aluno chamado, dentro do prazo de quinze dias, uma segunda vez a exame, mediante despacho do director da Faculdade, sobre informação favorável do professor.

Art. 65.º Os exames finais realizar-se hão normalmente nos meses de Junho e Julho imediato às frequências das respectivas disciplinas.

§ 1.º É permitido aos alunos requerer até dois exames em Outubro, mesmo que neles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

§ 2.º Os exames dessa segunda época realizar-se hão de 1 a 15 de Outubro.

Art. 66.º Os requerimentos para admissão a exame serão entregues na secretaria da Faculdade nos prazos que constarem do respectivo edital.

Art. 67.º Os exames finais serão feitos por disciplinas isoladas e constarão de duas provas, uma escrita ou prática e outra oral, sendo os júris constituídos pelo professor da disciplina e por dois outros professores designados pelo conselho.

§ 1.º As provas escritas ou práticas terão duração variável, que será fixada pelo júri.

§ 2.º Nas provas orais haverá um interrogatório de duração mínima de quinze minutos e máxima de quarenta e cinco, feito pelo professor da disciplina ou por quem o substituir, podendo os outros membros do júri fazer também as perguntas que julgarem convenientes.

§ 3.º As duas provas do exame final serão classificadas separadamente, de 0 a 20 valores, sendo o resultado final a média das duas valorizações e não tendo aprovação o aluno que não obtiver, pelo menos, 10 valores em cada prova.

§ 4.º Às diferentes valorizações numéricas finais correspondem as seguintes qualificações:

- 0 a 9, reprovado.
- 10 a 13, suficiente.
- 14 e 15, bom.
- 16 e 17, bom com distinção.
- 18 e 19, muito bom com distinção.
- 20 muito bom com distinção e louvor.

Art. 68.º Os alunos que obtiverem, tanto na informação de trabalhos práticos como nos exames de frequência, médias não inferiores a 14 valores, serão dispensados das provas do exame final, caso não requeiram o contrário, devendo considerar-se a sua média geral como média de aprovação no exame.

Art. 69.º Haverá duas chamadas em cada época de exames, separadas por um intervalo que não poderá ser inferior a três dias.

Art. 70.º Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade, não sendo contadas para este efeito as desistências durante o exame.

CAPÍTULO VII

Dos graus académicos

Art. 71.º A Faculdade concede os graus de licenciado e de doutor.

§ único. Os respectivos diplomas são passados pela secretaria geral da Universidade, segundo os modelos aprovados pelo Governo.

Art. 72.º O grau de licenciado é inerente à aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro de cada uma das licenciaturas, acompanhada, quando se trate da 2.ª e 3.ª secção, da informação a que se refere o § 1.º do artigo 3.º

Art. 73.º Para que a Faculdade se pronuncie sobre a admissão de qualquer candidato ao grau de doutor deve a apresentação do respectivo requerimento ser acompanhada dos documentos seguintes:

a) Documento que prove ser o candidato licenciado na secção ou grupo em que pretende obter o grau de doutor, com a informação final de bom, pelo menos;

b) Um trabalho original impresso, escrito pelo candidato expressamente para o doutoramento sobre assunto respeitante às disciplinas da respectiva licenciatura;

c) Uma nota escrita pelo candidato que contenha, não só as informações da sua vida académica, mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade científica ou pedagógica a que se tenha submetido, estudos ou serviços a que se tenha dedicado e em geral todos os esclarecimentos que possam servir para a apreciação dos seus méritos científicos e literários.

Art. 74.º O processo de candidaturas, constituído nos termos do artigo anterior, será presente à respectiva secção da Faculdade, que informará por escrito o conselho escolar, fundamentando essa informação.

Art. 75.º Satisfeitas as normas constantes dos artigos anteriores, será o processo submetido ao conselho escolar, que, depois da sua análise e discussão, resolverá sobre a admissão do candidato em votação por escrutínio secreto.

Art. 76.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que, tendo sido admitido, obtenha aprovação nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios feitos por dois professores catedráticos durante um período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze expostos pela Faculdade, oito dias antes da prova;

b) Defesa de uma dissertação, a qual será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois professores designados pela secção respectiva.

§ único. A votação far-se há no final das provas por escrutínio secreto, sendo a deliberação tomada por maioria dos professores presentes e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau (aprovação ou reprovação).

Art. 77.º O júri para as provas de doutoramento é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, em exercício, acrescido eventualmente de professores das outras Faculdades congéneres, sob a presidência do reitor ou seu delegado, servindo de secretário o secretário geral da Universidade ou, no seu impedimento, o secretário da Faculdade.

Art. 78.º A investidura do grau de doutor será feita em acto solene, presidido pelo reitor.

Art. 79.º A Faculdade poderá conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, dignas dessa distinção, desde que tal proposta seja aprovada por quatro quintos, pelo menos, dos vogais do conselho em efectivo serviço.

CAPÍTULO VIII

Do corpo docente

Art. 80.º O corpo docente das Faculdades de Ciências será constituído por professores catedráticos, professores de cadeiras e cursos anexos, professores auxiliares e assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.ª Secção

1.º Grupo

Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.º Grupo

Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.ª Secção

1.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

2.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

3.ª Secção

1.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

3.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

Cadeiras e cursos anexos de desenho

Professores	2
-----------------------	---

§ 1.º Poderá haver também professores e assistentes contratados, professores e assistentes livres e assistentes extraordinários.

§ 2.º Ao actual professor catedrático da 4.ª secção da Faculdade de Ciências do Porto são mantidos os direitos inerentes à sua categoria docente.

§ 3.º O curso anexo de geografia matemática será regido por um professor da 1.ª secção.

Art. 81.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências as cadeiras e cursos estarão agrupados, nos termos do artigo 1.º, podendo porém os conselhos das Faculdades confiar a regência de cadeiras ou cursos de um grupo a um professor de outro grupo sempre que circunstâncias excepcionais o reclamem.

Art. 82.º Os professores catedráticos, professores de cadeiras anexas, professores auxiliares e livres são nomeados pelo Governo e os assistentes pelo reitor, uns e outros sob propostas da Faculdade, pela forma especificada no presente regulamento.

Art. 83.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre os licenciados no grupo ou secção correspondente, e ainda entre os indivíduos habilitados com curso superior no qual os conselhos escolares entendam estar compreendido o estudo especializado suficiente da matéria professada no respectivo grupo.

Art. 84.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Faculdade, instruídos com os documentos seguintes, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência e ao ensino:

1.º Documento comprovativo das habilitações científicas a que se refere o artigo 83.º;

2.º Certificado de registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpa;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais ou pelos administradores dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou de doença que prejudique a aplicação dos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

5.º Atestado de vacina;

6.º Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;

7.º Certidão de idade;

8.º Certificado de registo policial.

Art. 85.º Terminado o prazo do concurso reunir-se há o conselho para verificar se os documentos dos candidatos estão de harmonia com a lei e deliberar sobre a sua admissão, lançando o presidente do júri, no requerimento, o despacho de admitido ou excluído.

§ único. Faltando ou não estando em termos legais alguns documentos, será o candidato convidado a apresentá-los ou a legalizá-los no prazo máximo de dez dias, findo o qual, se o não tiver feito, será excluído.

Art. 86.º Os concursos para assistentes serão feitos perante o conselho escolar, que votará em escrutínio secreto sobre o mérito absoluto dos candidatos admitidos e, sendo necessário, sobre o mérito relativo, sob parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão formada por três professores catedráticos, de que farão parte os do grupo respectivo.

§ único. Os candidatos aprovados em mérito absoluto para assistentes, mas que não tenham obtido a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de assistentes livres, podendo prestar serviços de assistentes, com autorização da Faculdade, mas sem direito a remuneração.

Art. 87.º Os assistentes extraordinários são em número ilimitado e não têm remuneração, sendo a sua nomeação feita pelo conselho da Faculdade, que os designará de entre alunos distintos ou outros indivíduos que se tenham entregado a trabalhos de natureza científica dentro do quadro das disciplinas do grupo.

Art. 88.º Em caso de urgente necessidade de serviço poderá a Faculdade contratar assistentes. Estes contratos terão duração limitada até o definitivo provimento do cargo por concurso, não podendo ser prorrogados, e em caso algum a sua duração excederá o período de doze meses.

Art. 89.º As funções dos assistentes não são vitalícias. Devem ser reconduzidos, no fim de cada triénio lectivo, se assim o resolver o conselho escolar, sob proposta fundamentada dos professores do respectivo grupo, tendo de deixar o serviço da Faculdade se não forem reconduzidos.

§ 1.º As deliberações sobre reconduções de assistentes serão tomadas no fim do ano lectivo, em sessão do conselho escolar expressamente convocado para esse fim.

§ 2.º Fica ressalvado aos actuais assistentes nomeados anteriormente à publicação da lei orgânica das Faculdades de Ciências (17 de Junho de 1930) o direito a recondução definitiva ao fim do cinco anos de serviço nas condições do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 90.º Os professores auxiliares são recrutados por concurso de provas públicas, sendo o júri constituído sob a presidência do reitor da Universidade ou seu delegado, pelos professores catedráticos em exercício, servindo de secretário o secretário geral da Universidade ou, no seu impedimento, o secretário da Faculdade.

§ único. Quando tiver de se realizar concurso para professores auxiliares e o quadro dos professores catedráticos do grupo respectivo estiver incompleto, o director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, propondo a nomeação, para fazerem parte do júri, de professores das Faculdades congéneres, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 91.º Aos concursos para professores auxiliares serão admitidos:

a) Os professores auxiliares e livres das escolas congéneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;

b) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos ou auxiliares;

c) Os assistentes (com exclusão dos extraordinários) e os doutores nas ciências correspondentes.

Art. 92.º Os candidatos a professores auxiliares apresentarão nos prazos previstos no edital respectivo, além dos documentos comprovativos das habilitações a que se refere o artigo 91.º e dos citados nos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 84.º, e que constituem o processo, o seu *curriculum vitae* impresso, com os documentos comprovativos da sua carreira científica, didáctica e profissional, e os trabalhos publicados de que sejam autores, especialmente referentes ao grupo a quo concorrem.

Art. 93.º As provas de concurso serão as seguintes:

1.º Discussão de uma dissertação impressa, elaborada expressamente para o concurso, sendo a argumentação feita por dois membros do júri, professores do grupo, ou, sendo preciso, de grupo afim, durante um período de tempo máximo de hora e meia;

2.º Duas lições de uma hora sobre pontos tirados à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência, sendo as lições argumentadas por dois professores do grupo, ou, se for preciso, de grupo afim, não devendo porém a duração de cada argumentação ser inferior a meia hora para cada uma delas, nem superior a quarenta e cinco minutos;

3.º Uma prova prática e respectivo relatório sobre ponto tirado à sorte de entre vinte publicados com dez dias de antecedência, e sendo a prova feita perante os professores do grupo, que sobre ela poderão interrogar o candidato.

§ único. A votação será feita no final das provas, por escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto, e, sendo necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos, tendo o reitor voto apenas no caso de fazer parte da Faculdade ou para desempate.

Art. 94.º Os candidatos aprovados em mérito abso-

luto para professores auxiliares, mas que não obtenham a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de professor livre, podendo reger cursos livres, práticos ou teóricos, com autorização do conselho, mas sem direito a remuneração.

Art. 95.º Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução no fim de um estágio de três anos. O conselho escolar, examinando os trabalhos do estagiário e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo respectivo, deliberará sobre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos.

§ único. As deliberações sobre recondução de professores auxiliares serão tomadas no fim do ano lectivo, na sessão do conselho a que se refere o § 1.º do artigo 89.º do presente regulamento.

Art. 96.º O recrutamento de professores catedráticos é feito:

1.º Por convite a individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por vasta obra científica;

2.º Por transferência de professor catedrático, dentro da mesma Faculdade ou de outra congénere, do mesmo grupo ou de grupo afim, o que tenha demonstrado reconhecida competência nas matérias do grupo em que houver a vaga;

3.º Por concurso de provas documentais e públicas.

§ 1.º O provimento dos professores catedráticos por convite ou por transferência será proposto à Faculdade, pelo menos, por três professores catedráticos, em relatório fundamentado, discutido em sessão do conselho escolar expressamente convocado. Para que a proposta possa ter seguimento é necessário que seja aprovada ou subscrita, pelo menos, por quatro quintos de professores catedráticos em exercício.

§ 2.º As transferências dos professores catedráticos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, observando-se porém o disposto no parágrafo anterior.

Art. 97.º Podem concorrer a professores catedráticos:

a) Os professores catedráticos das escolas congéneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;

b) Os professores auxiliares que pertençam ao mesmo grupo;

c) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos, auxiliares ou livres.

§ único. Quando o concurso ficar deserto, ou não houver candidato aprovado, abrir-se há novo concurso, ao qual poderão apresentar-se os doutores no mesmo grupo ou secção; devendo as respectivas provas ser as dos concursos para professores auxiliar e catedrático.

Art. 98.º Aos candidatos a professores catedráticos é aplicável a doutrina do artigo 92.º do presente regulamento.

Art. 99.º As provas de concurso para professor catedrático serão prestadas perante o conselho escolar, constituído como júri, sob a presidência do reitor, acrescido de professores das outras Faculdades congéneres, nos termos do disposto no § único do artigo 90.º, e constarão de duas provas públicas:

1.ª Apreciação e discussão dos trabalhos científicos dos candidatos;

2.ª Uma lição sobre matéria à escolha do candidato.

§ 1.º O assunto da lição escolhido pelo candidato deverá ser comunicado ao júri com vinte dias de antecedência.

§ 2.º Servirá de secretário o secretário geral da Universidade ou, no seu impedimento, o secretário da Faculdade.

Art. 100.º Os professores das cadeiras e cursos ane-

xos de desenho são recrutados por concurso de provas públicas, que serão prestadas perante o conselho escolar, constituído como júri, sob a presidência do reitor da Universidade, e acrescido de professores de desenho das Faculdades congêneres ou de outras escolas superiores, podendo ainda ser completado, se o conselho julgar conveniente propô-lo, por professores de geometria descritiva ou topografia das mesmas Faculdades e escolas.

Art. 101.º Podem concorrer a professores das cadeiras e cursos de desenho:

a) Os professores do desenho das Faculdades congêneres;

b) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores de desenho nas Faculdades de Ciências;

c) Os licenciados em ciências, os engenheiros e os diplomados com o curso completo de uma escola de belas artes.

Art. 102.º Aos candidatos a professores de desenho é aplicável a doutrina do artigo 83.º do presente regulamento.

Art. 103.º As provas de concurso para professor de desenho serão as seguintes:

1.ª Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência, versando sobre geometria descritiva, topografia e máquinas;

2.ª Uma prova prática, constando de um trabalho de geometria descritiva ou de estereotomia, ou de um levantamento topográfico e execução da carta e curvas de nível, ou do desenho de um órgão de uma máquina, sendo o ponto tirado à sorte de entre vinte aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência;

3.ª Um desenho de um modelo animal ou vegetal;

4.ª Uma aguarela.

§ 1.º A lição será argumentada por dois professores de desenho ou da 1.ª secção, não devendo a duração total da argumentação ser inferior a uma hora.

§ 2.º A prova prática não poderá recair sobre o assunto da lição e será feita perante os professores de desenho, de geometria descritiva e de topografia, que sobre ela poderão interrogar o candidato.

§ 3.º O júri fixará o número e duração das sessões destinadas a realizar as provas.

Art. 104.º Os lugares de professores catedráticos auxiliares e assistentes são incompatíveis com os de naturalistas, analistas e observadores ou ajudantes dos observatórios.

Art. 105.º Os assistentes poderão ser incumbidos da regência de cursos práticos sob a direcção dos professores respectivos. Além dos trabalhos de investigação pessoal que deverão realizar, compete-lhes:

1.º Auxiliar os professores do grupo, executando os serviços que, a bem do ensino, eles determinem;

2.º Acompanhar e guiar os alunos nos trabalhos práticos;

3.º Colaborar na organização do inventário dos laboratórios e na elaboração e arquivo de instruções sobre o material de trabalho;

4.º Prestar informações sobre o aproveitamento dos alunos cujos trabalhos tenham acompanhado.

§ único. Para o exercício da sua actividade cumpre aos assistentes o serviço mínimo de dezóito horas semanais, sem prejuízo das remunerações a que tenham direito pela legislação vigente pelo tempo excedente a doze horas de serviço semanal.

Art. 106.º Os professores auxiliares coadjuvam os professores catedráticos na regência dos seus cursos e na execução dos seus trabalhos científicos, podendo ser incumbidos da regência de cursos teóricos e práticos pelos conselhos escolares. Devem prestar o serviço mínimo

correspondente a doze horas semanais, independentemente da regência eventual de cursos teóricos.

Art. 107.º A direcção dos trabalhos práticos compete aos professores das respectivas disciplinas.

Art. 108.º A actividade docente do professor exerce-se por meio de lições, conferências, direcção dos cursos práticos, trabalhos de investigação, excursões e em tudo que ao ensino diga respeito, competindo-lhe também a superintendência dos estágios laboratoriais a que se refere o § 3.º do artigo 3.º

Art. 109.º Dentro de cada grupo terá cada professor catedrático a propriedade de uma cadeira. Logo que seja aprovado superiormente o presente regulamento, o conselho determinará qual seja a colocação de cada catedrático, a qual poderá ser alterada por deliberação ulterior do conselho, por transferência do professor para outra cadeira do mesmo grupo.

§ 1.º As cadeiras bienais poderá corresponder mais de um professor catedrático.

§ 2.º As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas por acumulação dos professores catedráticos do grupo ou secção, ou pelos professores auxiliares, quando assim o entenda o conselho escolar, não sendo porém permitida a qualquer professor catedrático a regência de mais de dois cursos ou cadeiras cumulativamente com a regência da sua cadeira.

§ 3.º Só excepcionalmente pode um professor catedrático ser incumbido da regência de uma cadeira ou curso de grupo ou secção afim, para o que é indispensável que tenha prestado no seu concurso prova sobre matéria desse grupo.

§ 4.º Na acumulação de regências de cadeiras ou cursos terão preferência os professores mais antigos.

§ 5.º Excepcionalmente, havendo vaga no grupo respectivo e só enquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado no § 2.º

Art. 110.º Quando um professor catedrático o requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino poderá o conselho escolar propor ao Governo, mediante proposta fundamentada e aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos professores catedráticos em efectivo serviço, que o referido professor seja transferido de um para outro grupo, dentro da Faculdade, contanto que tenha prestado no concurso prova sobre matéria do novo grupo.

Art. 111.º Os vencimentos do pessoal docente, de secretaria, auxiliar, técnico e menor são os fixados por lei.

§ 1.º Aos professores catedráticos e auxiliares e aos assistentes são contadas diuturnidades ao fim de dez, quinze e vinte anos de bom e efectivo serviço e correspondendo a cada diuturnidade um aumento de vencimento, nos termos da legislação aplicável.

§ 2.º Os vencimentos dos professores catedráticos correspondem à regência de uma cadeira anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 3.º Quando os professores catedráticos regerem cursos práticos cuja direcção lhes pertença, terão direito a uma gratificação mensal de 300\$, competindo-lhes um serviço mínimo de quatro horas semanais.

§ 4.º Quando os trabalhos sejam de laboratório e haja necessidade de dividir o curso em turmas, o professor receberá, se assumir a regência dos cursos práticos respectivos, uma gratificação de 300\$ por cada grupo mínimo de vinte e cinco alunos, quer constituindo esse grupo uma só turma, quer dividido em turmas menores, se as conveniências do ensino e os recursos do laboratório o exigirem, correspondendo um serviço mínimo de quatro horas semanais a cada gratificação e não podendo nunca acumular mais de três gratificações por este feito.

§ 5.º Esta gratificação será paga pelas disponibilidades da verba inscrita para gratificações de acumulação de serviço de regência de cursos práticos, não podendo

exceder a importância anualmente inscrita no orçamento sob esta rubrica.

§ 6.º As gratificações pela regência dos cursos semestrais teóricos e práticos são devidas durante os meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 7.º Os professores contratados para a regência das cadeiras a cargo dos professores catedráticos perceberão vencimento igual ao destes professores, deduzida qualquer gratificação por diuturnidade de serviço.

§ 8.º Ao pessoal menor serão contadas as diuturnidades nos termos do mapa 3.º anexo ao decreto n.º 12.492, de 14 de Outubro de 1926.

Art. 112.º Aos professores catedráticos que sejam directores de laboratórios, observatórios ou outros estabelecimentos da Faculdade será abonada a gratificação legalmente fixada, isenta de quaisquer deduções e acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 113.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês ou o número correspondente contado no fim do ano ou semestre lectivo, conforme se trate de um curso anual ou semestral.

§ 1.º Os professores catedráticos recebem os seus vencimentos quando, por motivo justificado, as cadeiras de que são proprietários deixem de ter frequência, desde que publiquem as respectivas lições ou apresentem um trabalho de investigação pessoal sobre assuntos das mesmas cadeiras ou cursos.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença, mantém-se o seu vencimento na íntegra até seis meses, decorridos os quais lhe poderá ser concedida ainda uma licença especial sem vencimento e por tempo não superior a um ano, sob proposta de uma junta médica a que o requerente será submetido.

§ 3.º Se, findo o prazo fixado no parágrafo antecedente, o professor não puder regressar ao serviço, ser-lhe há concedida licença ilimitada ou aposentação, quando assim o requeira nos termos legais.

Art. 114.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de efectivo serviço nesta categoria poderão ser autorizados pelo conselho escolar a reger um curso de investigação científica ou um curso desenvolvido sobre matéria dos seus trabalhos, applicando-se a esta regência as disposições do artigo 109.º, §§ 2.º e 5.º

§ único. A regência de qualquer dos cursos especiais a que se refere o corpo deste artigo pode substituir, sem perda dos seus respectivos vencimentos, a regência de qualquer cadeira ou curso de que o professor esteja encarregado.

Art. 115.º Os professores catedráticos e os professores auxiliares depois de reconduzidos são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo da Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para a applicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 116.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva Faculdade ou escola pode o professor catedrático requerer para ausentar-se por tempo não superior a um semestre, conservando todos os seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho escolar.

§ único. É permitido aos professores catedráticos nas condições determinadas neste artigo ausentarem-se para o estrangeiro por tempo não superior a dois anos para regência de cursos da sua especialidade em Faculdades ou escolas estrangeiras, sob parecer favorável devidamente documentado da Faculdade e autorização do Governo.

Art. 117.º O lugar de professor catedrático ou das

cadeiras anexas é incompatível com o de professor de qualquer outro grau de ensino.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os professores catedráticos que à data da publicação da lei orgânica das Faculdades de Ciências (17 de Junho de 1930) eram professores efectivos de escolas de outro grau de ensino.

Art. 118.º Os professores atingidos pelo limite de idade poderão utilizar as instalações da Faculdade e dos estabelecimentos anexos para os seus trabalhos pessoais de carácter científico.

Art. 119.º Os professores e assistentes livres, assim como os assistentes extraordinários, poderão utilizar as aulas e material de ensino da Faculdade sem prejuízo dos cursos oficiais, ficando responsáveis por qualquer avaria ou extravio.

Art. 120.º Os directores de laboratórios deverão, sempre que seja possível, destinar aos trabalhos dos professores catedráticos do mesmo grupo, que não sejam directores, salas apropriadas aos trabalhos da sua especialidade, com auxiliares privativos, caso não haja prejuízo para o funcionamento geral do laboratório, attribuindo-lhes, dentro das possibilidades, parte da verba de que disponham.

CAPITULO IX

Da secretaria, dos estabelecimentos da Faculdade e anexos e do pessoal técnico e menor

Art. 121.º Os serviços de secretaria da Faculdade serão organizados de acôrdo com um regulamento privativo que, elaborado pelo secretário da Faculdade, sob a orientação do director, será, dentro de sessenta dias depois de publicado o presente regulamento, submetido à aprovação do Conselho.

Art. 122.º A Faculdade de Ciências do Porto comprehende os seguintes estabelecimentos:

Biblioteca.

Instituto de Investigação da História das Matemáticas.

Gabinete de geometria.

Gabinete de mecânica.

Gabinete de astronomia.

Laboratório de física.

Laboratório químico.

Museu e laboratório de mineralogia e geologia.

Museu e laboratório zoológicos (Instituto de Investigação de Zoologia).

Museu e laboratório botânicos (Instituto de Investigação de Botânica).

Museu e laboratório antropológicos (Instituto de Investigação de Antropologia).

Observatório Meteorológico da Serra do Pilar.

Estação de Zoologia Marítima.

Art. 123.º Cada um dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior terá um regulamento privativo em que serão fixadas as attribuições e duração do serviço diário do respectivo pessoal. Os directores desses estabelecimentos submeterão os projectos de regulamentos à aprovação do conselho dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste regulamento.

Art. 124.º O título de instituto de investigação científica só poderá ser concedido a estabelecimentos da Faculdade cujos directores sejam professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de actividade docente, em qualquer qualidade, autores de valiosa obra científica demonstrada por trabalhos publicados dentro dos dez anos que precederam a proposta.

Art. 125.º A concessão do título de instituto de investigação científica, cuja proposta inicial partirá da Faculdade, onde deve ter obtido, pelo menos, dois terços

dos votos dos professores catedráticos em exercício, é atribuição do Governo e é regulada pelo decreto n.º 19:026, de 4 de Novembro de 1930.

Art. 126.º Os lugares de naturalistas, observadores, ajudantes de observadores, analistas, conservadores, preparadores-conservadores, preparadores, ajudantes de preparadores, desenhador e contíguos dos laboratórios devem ser preenchidos inicialmente por contrato, que anualmente se considerará prorrogado, enquanto não fôr revogado por uma das partes.

§ único. Ao fim de três anos de bom e efectivo serviço poderá o conselho da Faculdade, sob proposta do director do serviço correspondente, propor ao Governo a nomeação efectiva do funcionário contratado ou efectiva-la o mesmo conselho quando esteja nas suas atribuições.

Art. 127.º Os contratos para os lugares a que se refere o artigo anterior podem recair em indivíduos técnicos nacionais ou estrangeiros, mediante proposta fundamentada dos respectivos directores dos laboratórios ou institutos, submetida à aprovação do conselho escolar e do Governo, nos termos da legislação vigente.

Art. 128.º O pessoal menor da Faculdade cujas funções não sejam técnicas será assalariado.

Art. 129.º Ficam ressalvados os direitos dos actuaes funcionários técnicos, da secretaria e menores da Faculdade.

Art. 130.º Ainda que assalariado, o pessoal menor descontará para a Caixa de Aposentações, sendo-lhe levado em conta, para esse efeito, o tempo de serviço que tiver nessa qualidade.

Art. 131.º Quando os estabelecimentos da Faculdade ou anexos sejam considerados autónomos administrativamente, o conselho escolar e o director da Faculdade manterão a sua interferência pedagógica e disciplinar nesses estabelecimentos.

§ 1.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos anexos serão descritas separadamente.

§ 2.º Os estabelecimentos anexos poderão admitir indivíduos estranhos aos seus quadros, que nêles pretendam trabalhar, mediante uma indemnização que será arrecadada directamente pelo estabelecimento respectivo.

Art. 132.º A Faculdade de Ciências inscreverá, quando os seus recursos o permitam, nas suas propostas orçamentais, verbas destinadas à publicação de trabalhos de investigação, aos cursos de sua iniciativa e a viagens científicas e missões de estudo dos seus professores e assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

CAPÍTULO X

Disposições diversas e transitórias

Art. 133.º As incompatibilidades e suspeições em exames e concursos são reguladas pelo artigo 76.º e seguintes do Estatuto Universitário.

Art. 134.º Os actuaes professores auxiliares da Faculdade que estejam ao abrigo da legislação de 1911, 1918 e 1927 ficam com os seus direitos garantidos, isto é, os primeiros (1911) poderão passar a professores catedráticos mediante concurso documental, e os restantes (1918 e 1927) poderão passar a professores catedráticos mediante a aprovação em concurso de provas públicas, estabelecidos nos termos do presente regulamento.

§ 1.º Os concursos que estejam pendentes para preenchimento de lugares de assistentes, professores auxiliares e professores catedráticos prosseguirão até os seus termos, segundo a legislação em vigor até a data em que forem abertos, ficando porém os candidatos que forem aprovados e nomeados submetidos às disposições deste regulamento.

§ 2.º Os candidatos a professores catedráticos que não tenham prestado, em concurso para professores auxiliares, provas equivalentes às exigidas neste decreto com força de lei para esses concursos sujeitar-se hão a provas especiais que o júri fixará.

Art. 135.º O conselho da Faculdade resolverá as dúvidas que, para os alunos inscritos na Faculdade anteriormente à publicação deste regulamento, possam surgir por efeito das precedências nêle estabelecidas.

Art. 136.º Os exames de frequência só se tornarão obrigatórios a partir do início do ano de 1931-1932, entrando consequentemente em vigor, somente nesse ano, o disposto no artigo 68.º do presente regulamento.

Art. 137.º Este regulamento entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr aplicável.

O conselho da Faculdade fixará, como entender mais conveniente, os quadros de equivalência entre o antigo plano de estudos e o estabelecido neste regulamento.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 19:155

Por ter saído com inexactidões declara-se que no artigo 1.º, onde se lê: «639.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício. 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: gratificações a professores metodólogos dos grupos 1.º a 9.º e provisórios, etc.», deve ler-se: «artigo 639.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: gratificação a professores metodólogos dos grupos 1.º a 9.º e gratificações a professores provisórios metodólogos, etc.».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Fevereiro de 1931.—O Director dos Serviços, *Abel Dias*.